

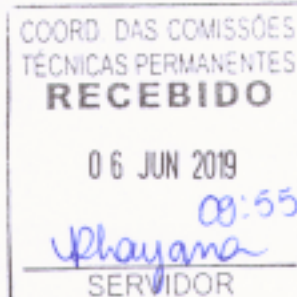
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 464 /2019

AO PL Nº 259/2018

AUTOR(A): VEREADOR(A) MÁRCIO MARTINS

RELATOR: VEREADOR GUILHERME SAMPAIO



I – RELATÓRIO:

O nobre vereador Márcio Martins submete à apreciação desta Casa Legislativa o PL Nº 259/2018 que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência”**

Preliminarmente destaca-se que de acordo com a Resolução nº 1.589/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno, compete a esta Comissão a análise da

admissibilidade da proposição legislativa através do controle prévio da constitucionalidade, da observância da técnica legislativa e das normas regimentais.

Verificamos que o projeto em análise embora verse sobre matéria de interesse local, seu conteúdo não se restringe ao âmbito do Município de Fortaleza, tendo em vista que as relações jurídicas de consumo entre as operadoras de serviços de saúde e seus usuários é matéria de alcance nacional.

Há que se dirimir a questão se é competência do Município legislar sobre tais relações. Nesse sentido vejamos que o artigo 30 da CF/88 atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

À luz desse dispositivo constitucional se infere que o teor da proposição em análise se enquadra na competência legislativa local em caráter suplementar, já que as relações de consumo e a regulamentação dos serviços de plano ou seguro privados de saúde são competência da União.

Ademais, observamos que a matéria se não enquadra no rol de iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 46, da LOM), sendo permitida sua apresentação por parte de parlamentar.

Todavia, a proposição em análise é omissa quanto à circunscrição da matéria ao Município de Fortaleza, razão pela qual apresentamos em anexo emenda modificativa do artigo 1º, com vistas a sanar tal omissão.

II – VOTO:

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto de Lei atende aos ditames constitucionais e regimentais, opinamos por sua ADMISSIBILIDADE e regular tramitação, condicionada à emenda em anexo.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, 29 DE agosto DE 2019

VEREADOR GUILHERME SAMPAIO
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT
RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

Em acordo com o inteiro teor do Parecer:



PRESIDENTE







